

**Processo nº 2453/2008-TCE/MA**

**Natureza:** Prestação de Contas anual do Presidente da Câmara

**Exercício financeiro:** 2007

**Entidade:** Câmara Municipal de Timon

Responsável: Edivar de Jesus Ribeiro, brasileiro, CPF nº 234.022.703-82, residente e domiciliado à Avenida Presidente Médice, nº 2016, Bairro Formosa, Timon/MA, CEP: 65.630-001

Procuradores: Marconi Dias Lopes Neto (OAB/MA nº 6.550), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior (OAB/MA nº 5.759) e Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837).

**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

**Relator:** Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de contas do presidente da Câmara do município de Timon, de responsabilidade do Senhor Edivar de Jesus Ribeiro, relativa ao exercício financeiro de 2007. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado, para os fins legais.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE N.º 656/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Timon, de responsabilidade do Senhor Edivar de Jesus Ribeiro, exercício financeiro de 2007, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando em parte com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Edivar de Jesus Ribeiro, de acordo com o art. 21, *caput* da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 191, III, "a", art.193 do Regimento Interno do TCE/MA, devido ficarem evidentes apenas violações às normas legais e regimentais, de natureza formal e uma lesão ao erário municipal de pequena monta;

b) reversão da imputação de débito para aplicação de multa no valor de **R\$ 3.132,14** (três mil, cento e trinta e dois reais e quatorze centavos), referente ao item 8.1, da seção III do Relatório de Informação Técnica nº 174/2009 UTCGE-NUPEC 2, em razão da realização de despesas médicas com servidor, haja vista a insignificância do valor, a boa fé e a causa da despesa;

c) aplicar ao responsável, Senhor Edivar de Jesus Ribeiro, a multa de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), com fundamento nos art. 1º, XIV, e 67 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das seguintes irregularidades apontadas no RIT nº 174/2009 UTCGE-NUPEC 2:

1. Envio ao TCE/MA da prestação de contas incompleta devido à ausência da relação de bens móveis e imóveis e do plano de carreiras, cargos e salários dos servidores da câmara (itens 2.2 e 6.3.1, seção III do RIT nº 174/2009 UTCGE-NUPEC 2);

#### **Pleno**

1. Inconsistência do balanço do sistema financeiro devido à diferença detectada no saldo financeiro (item 3.3.2, seção III do RIT nº 174/2009 UTCGE-NUPEC 2);

1. Ocorrências nas licitações (itens 4.2.1, 4.2.2, 4.2.3, 4.3.9.1 a 4.3.9.11, seção III do RIT nº 174/2009 UTCGE-NUPEC 2);

1. Ocorrência com contratação de terceiros (itens 4.3.1.1, 4.3.1.2, 4.3.1.3, seção III do RIT nº 174/2009 UTCGE-NUPEC 2);

1. Ausência do comprovante autenticado do recolhimento do imposto de renda retido na fonte (item 4.3.2, seção III, do RIT nº 174/2009 UTCGE-NUPEC 2);
  
1. Notas fiscais com indícios de inidoneidade (item 4.3.3, seção III do RIT nº 174/2009 UTCGE-NUPEC 2);
  
1. Inconsistência do balanço orçamentário (item 4.3.4, seção III, do RIT nº 174/2009 UTCGE-NUPEC 2);
  
1. Ocorrências com pagamento de verbas indenizatórias (itens 4.3.5 e 4.3.9, seção III do RIT nº 174/2009 UTCGE-NUPEC 2);
  
1. Não retenção do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (item 4.3.7, seção III, do RIT nº 174/2009 UTCGE-NUPEC 2);
  
1. Ocorrência no Instituto de Previdência do Município de Timon (item 6.5.2.2, seção III do RIT nº 174/2009 UTCGE-NUPEC 2);
  
1. Ocorrência na despesa com devedores duvidosos (4.3.10, seção III do RIT nº 174/2009 UTCGE-NUPEC 2);

d) responsabilizar o gestor ao pagamento de multa no valor de **R\$ 600,00** (seiscentos reais) pelo envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal, com arrimo nos arts. 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000, c/c o art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, referente ao item 9.1, "b", seção III do RIT nº 174/2009 UTCGE-NUPEC 2, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e) aplicar ao responsável, Senhor Edivar de Jesus Ribeiro, a multa no valor de **R\$ 16.200,00** (dezesseis mil e duzentos reais), correspondente a 30% dos vencimentos anuais, com fundamento no art. 5º, I e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, c/c o art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005, referente ao item 9.1, "a", do RIT nº 174/2009 UTCGE-NUPEC 2, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, por deixar de divulgar os RGF's referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, no prazo estabelecido por lei;

f) comunicar à Secretaria da Receita Federal a respeito da irregularidade apontada no item 4.3.2 da seção III do RIT nº 174/2009 – UTCGE-NUPEC 2;

Fl. 2/3

Processo nº 2453/2008 - TCE/MA

Acórdão PL-TCE nº 656/2013

## **Pleno**

g) comunicar à Secretaria de Estado da Fazenda a respeito da irregularidade apontada no item 4.3.3 da seção III do RIT nº 174/2009 – UTCGE-NUPEC 2;

h) comunicar ao Instituto de Previdência do Município de Timon (IPMT) a respeito da irregularidade apontada no item 6.5.2.2 da seção III do RIT nº 174/2009 – UTCGE-NUPEC 2;

i) determinar o aumento das multas consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei estadual nº 8.258/2005, art. 68);

j) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no valor de **R\$ 29.932,14** (vinte e nove mil, novecentos e trinta e dois

reais e quatorze centavos), tendo como devedor o Senhor Edivar de Jesus Ribeiro.

a.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2013.

**Conselheiro Edmar Serra Cutrim**

Presidente

**Conselheiro Raimundo Oliveira Filho**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Assinado Eletronicamente Por:**

Edmar Serra Cutrim

Presidente

Em 21 de dezembro de 2015 às 13:11:50

Raimundo Oliveira Filho

Relator

Em 10 de fevereiro de 2017 às 10:19:08

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Em 26 de maio de 2015 às 11:31:54